



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010934/2003-52
Recurso nº 506.343
Resolução nº **3803.000.140 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 26 de janeiro de 2012
Assunto PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos o Relator e o Conselheiro Alexandre Kern, que negaram provimento ao recurso.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Belchior Melo de Sousa – Relator

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Redatora designada.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Alan Fialho Gandra e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-19.508, da 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, de 20 de outubro de 2008, fls. 30/32, que considerou o lançamento parcialmente procedente.

O auto de infração, de PIS, é resultado de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada “falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração

Inexata.”, segundo o quadro “Descrição dos Fatos”. O Anexo do auto de infração, fl. 14, indica que o contribuinte declarou débito em DCTF, mas não foi localizado o respectivo pagamento.

Em sua impugnação, a Interessada alegou que na DCTF declarou em duplicidade os DARFs de R\$ 946,80 e R\$ 27,30, estes se referentes ao 13º salário de 1998, rescisões parcial e complementar, perfazendo um saldo em aberto indevido de R\$ 974,10, os quais foram recolhidos na guia DARF de 12/1998, conforme cópia anexa.

Aduziu que o valor do débito informado na DCTF com vinculação de “pagamento” deveria ser R\$ 2.201,11 e não R\$ 3.175,21.

Para provar o que disse juntou cópias dos DARFs de fls. 12 e cópias de Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 9/11, que totalizam R\$ 2.981, 92 de verbas rescisórias brutas.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte anotou que o contribuinte não juntou documentos suficientes para comprovar a referida alegação. Verificou que além da DCTF que serviu de base para o lançamento consta dos autos a cópia da Ficha 32 da Declaração do IRPJ-AC 1998, mostrando a base de cálculo do PIS no valor de R\$ 329.829,00, que resulta no PIS devido de R\$ 3.298,00, à alíquota de 1% sobre a folha de salários.

Registrou, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte sejam devidamente instruídas com as respectivas provas.

Quanto à multa de ofício aplicada converteu-a para multa de mora, prevista art. 61 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, ao aplicar a retroatividade em face da alteração ocorrida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e com fundamento no que dispõe art. 106, II, "c", do CTN.

Cientificada de decisão em 13 de abril de 2009, irressignada, apresentou a Interessada o recurso voluntário de fls. 60 a 85, em 08 de maio de 2009, em que:

a) tece o mesmo argumento trazido na impugnação, de registro em duplicidade na DCTF de pagamento efetuado:

b) anexa, desta feita, folha de pagamentos de salários e folha de pagamento do 13º, ambas de dezembro de 1998 e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, sobre cujos valores foi calculada a contribuição para o PIS do citado mês;

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente apresentou na DIPJ/1999 base de cálculo no valor de R\$ 329.829,00, que resulta no PIS devido de R\$ 3.298,00, valor este próximo do débito de PIS que fora declarado em DCTF, para o mês de dezembro/98.

É consabido que as informações prestadas à RFB, seja em DCTF ou na DIPJ, são espelhos da escrituração contábil-fiscal dos contribuintes. Esta autuada foi ausente em comprovar a alegação de sua defesa tendo em mira desconstituir o auto de infração, quando da impugnação, nada anexando como documento.

Com efeito, como já citado pela decisão recorrida, precluiu a faculdade de a impugnante trazer os documentos necessários à comprovação da alegação de duplicidade de registro de débitos na DCTF, não o tendo feito junto à impugnação, conforme reza o art. 16, caput, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que [...]

Mesmo após a apresentação da impugnação ainda poderia a Contestante ter trazido aos autos documentos complementares para substanciar seu razoado, amparada pelos §§ 5º e 6º do art. 16, do mesmo diploma legal citado:

[...]

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

A norma acima é irradiada pelo *princípio da concentração*, que rege o processo, e prega que, em regra, os atos processuais sejam exauridos em seus respectivos momentos, quando oportunizados e as provas oferecidas em um único momento.

No recurso voluntário, a Recorrente tenta suprir a lacuna documental trazendo apenas os documentos que teriam respaldado a escrita - Termos de rescisão de Contrato de Trabalho e Folha de salário e folha de 13º/2ª parcela - irrelevando serem eles *insuficientes* como prova da efetiva da base de cálculo do PIS do mês de dezembro/98, 1% sobre a folha de salários.

Nos autos, a folha de salário, *v.g.*, está intitulada como “Totalização Geral”. Contudo, ainda que as folhas de salário tenham subsistido no tempo como documento emitido em 21/12/1998, às 8:41:34h., (fl. 43) e em 09/12/1998, às 15:27:25h. (fl. 44), podem não ter sido as folhas definitivas (sobretudo a folha de salários), ante a ausência de qualquer anotação e correspondente subscrição em seu corpo de que foram lançadas na conta do razão (sintético ou analítico). Tal anotação, conferindo o caráter de **definitividade** ao valor totalizado que consigna, poderia, ao menos, inclinar um ou outro julgador a patrocinar a busca da verdade material com o seu cotejo na escrita contábil-fiscal, por meio de diligência.

Sinto que a diligência procedida para complementação de prova nesta circunstância, *verificação/apuração de base de cálculo*, carrega a possibilidade de atrair nova

controvérsia, e seu retorno a este Conselho dessa forma, então com o encargo de dirimi-la ensejaria a supressão da primeira instância no julgamento do seu mérito.

Não há nos autos argumento de defesa, nem indícios, de que houve cerceamento desse direito. Assim uma vez que esteve livre para a autuada a oportunidade de apresentação das provas e em face do *potencial* conflito acima aventado, entendo que a diligência neste momento atenta, além da preclusão, contra a celeridade e a economia processual e a sobrecarga ao Órgão Preparador (Delegacia de origem) na feitura daquilo que era elementar ter sido feito pela *Impugnante*.

Razão porquê não me inclino para converter este julgamento em diligência.

Assim, a escrita fiscal é que haveria de ser o documento idôneo para comprovar o erro de registros, tanto na DIPJ como na DCTF, providência que poderia ter sido suplementada, ou não, pelos documentos que a Recorrente acostou a estes autos, no recurso.

Ainda que este julgador não despreze a coerência dos números apresentados na defesa, vejo que a Defendente, em seu recurso voluntário, agiu com parcimônia em *comprovar* o alegado, ainda que a destempo, em momento posterior ao que permite o § 5º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, a considerar que:

a) não se está diante de documentos que configurem uma evidência inconteste que oportunizem o afastamento da preclusão temporal, tendo em vista o suprimimento da prova, por diligência tendente tão só a confirmar a autenticidade do registro (contábil-fiscal) dos salários, como espelho fidedigno de *fato contábil*;

b) não houve cerceamento do direito de defesa;

c) não restou sequer anunciado qualquer fato que impossibilitasse a Interessada de apresentar a prova desde a impugnação;

não se vê configuradas as hipóteses do art. 16, § 4º, alíneas “a” a “c”, e § 5º, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, para que se afaste a preclusão em que incorreu na defesa de sua pretensão de cancelamento do auto de infração, *verbis*:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com

fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Voto Vencedor

Redatora Designada, Conselheira Andréa Medrado Darzé

Como é possível perceber do relato acima, alega a Recorrente que o presente lançamento teria decorrido do fato de ela ter, equivocadamente, informado na DCTF pagamentos de salários e outros rendimentos do trabalho em duplicidade.

Para demonstrar a veracidade das suas alegações, traz aos autos, em sede de recurso voluntário., (i) termos de rescisão de Contrato de Trabalho e (ii) Folha de salário e (iii) folha de 13º/2ª parcela referentes aos períodos da autuação.

Não se nega, que no momento processual em que o contribuinte promoveu a juntada de referidos documentos, os quais, a despeito de não serem cabais, são indícios fortes de suas alegações, já havia operado a preclusão do seu direito de produzir provas no processo administrativo tributário, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que, a circunstância de referida regra ser cogente, de aplicação obrigatória, apenas podendo ser excepcionada nas hipóteses relacionadas neste mesmo dispositivo legal, não significa, todavia, impossibilidade de a prova vir a ser apreciada pelo julgador, mesmo quando apresentada após a impugnação.

A razão desta assertiva é singela, mas decisiva: a produção probatória no processo administrativo tributário compete concorrentemente às partes e ao Julgador. Assim, mesmo na hipótese de a prova ser trazida aos autos quando já precluso o direito de o particular fazê-lo, o julgador pode e deve analisá-la, desde que se **trate de prova necessária para a apreciação da matéria litigada**. Afinal, diferentemente do que se verifica em relação ao impugnante, o legislador não estabeleceu limite temporal para a iniciativa probatória da autoridade julgadora.

E é exatamente esse o caso dos autos: a prova apresentada é necessária para a solução da controvérsia, se mostrando como indício forte de que a autuação decorreu apenas de erro no preenchimento da DCTF e não de efetivo recolhimento a menor. Daí a razão pela qual a conheço, mesmo nesta fase processual.

Entretanto, como bem colocado pelo Relator, as referidas provas não são concludentes da matéria alegada, demandando a análise da escrituração contábil-fiscal desses lançamentos. Por conta disso e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo,

Processo nº 10680.010934/2003-52
Resolução nº **3803.000.140**

S3-TE03
Fl. 61

proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique (i) se os documentos apresentados foram efetivamente contabilizados e (ii) se são os únicos do período, de forma a confirmar se está correta a base de cálculo indicada pelo Recorrente, bem como a alegada duplicidade da informação dos débitos na DCTF.

Após a verificação, intimar o contribuinte para tomar ciência e se manifestar no prazo legal, devolvendo-se a seguir os autos a este Conselho.

Processo nº 10680.010934/2003-52
Resolução nº **3803.000.140**

S3-TE03
Fl. 62



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.010934/2003-52

Interessada: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-000.140– 3ª Turma Especial** e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente